

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015744/2025
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 26/03/2025 ÀS 15:10

FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS, CNPJ n. 40.368.151/0001-11, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA;

E

SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ n. 32.319.931/0009-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). DEBORA BOVARETO MACHADO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Petroleiros**, com abrangência territorial em **AM, BA, Campos dos Goytacazes/RJ, Carapebus/RJ, Conceição de Macabu/RJ, ES, Macaé/RJ, Quissamã/RJ, RN, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itaboana/RJ e São João da Barra/RJ.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de maio de 2024, para os seus empregados com salário base de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), reajuste salarial fixo de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), incidente sobre os salários vigentes no mês de abril de 2024.

Parágrafo 1º - Para os empregados que recebem salário base igual ou acima de R\$ 9.000,01 (nove mil reais e um centavo), a empresa concederá reajuste salarial fixo no valor de R\$ 332,13 (trezentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Parágrafo 2º – A EMPRESA poderá compensar quaisquer reajustes, antecipações e aumentos, concedidos entre 1º de maio de 2023 e 30 de abril de 2024, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, transferência e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 3º – A EMPRESA adotará o salário base de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) para todos os empregados.

CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão pagas, de uma só vez, na folha de pagamento posterior a data de assinatura do presente acordo, observada a proporcionalidade em casos de admissões ocorridas entre maio de 2023 a abril de 2024.

Parágrafo Único- A EMPRESA se compromete a pagar os salários de todos os empregados até o último dia útil do mês.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º E FÉRIA

A EMPRESA antecipará, desde que solicitado pelo empregado, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início das férias, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ficando autorizada a descontar o valor antecipado na época própria.

Parágrafo único – Se o empregado não gozar férias até o mês de junho, a EMPRESA antecipará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ficando autorizada a descontar o valor antecipado na época própria.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados Plano de Previdência Privada, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo 1º – No momento da adesão ao Plano de Previdência a EMPRESA fornecerá ao empregado o Manual do Participante.

Parágrafo 2º – A EMPRESA e os SINDICATOS ajustam que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos empregados.

Parágrafo 3º - A EMPRESA e os SINDICATOS estabelecem que a Previdência Privada não será considerada como salário para quaisquer efeitos legais, na forma do artigo 458, § 2º e VI, da CLT.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE COMPRA DE AÇÕES

A EMPRESA manterá Plano de Compra de Ações implementado para todos os seus empregados, conforme normas já estabelecidas.

Parágrafo único – Com a implantação do Plano de Compra de Ações, todos os empregados poderão comprar o valor correspondente de 1% a 10% (dez por cento) do seu salário bruto em ações da EMPRESA, com o desconto de 15% (quinze por cento) por semestre, conforme normas estabelecidas pela EMPRESA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL PERICULOSIDADE

A EMPRESA pagará o adicional de periculosidade, quando couber, aos seus empregados, conforme definido em Lei.

A EMPRESA pagará a seus empregados adicional de trabalho noturno (“ATN”), adicional de hora repouso e alimentação (“AHRA”) e adicional de sobreaviso (“ASA”), quando trabalharem em locais e em condições em que couberem esses adicionais, nos termos estabelecidos na Lei nº 5.811/72.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL SOBREAVISO

Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo no mar, cumprirão jornada de 12 (doze horas) em regime de, no máximo, 14 (quatorze) dias corridos de trabalho, com direito a 1 (uma) folga para cada dia trabalhado, percebendo, enquanto estiverem à disposição da EMPRESA, o adicional de sobreaviso.

Parágrafo único - Os empregados, quando trabalharem em poços de exploração de petróleo em terra, cumprirão jornada de 12 (doze) horas com direito a 1 (uma) folga. A folga será concedida pela EMPRESA para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo no campo, percebendo, enquanto estiverem à disposição da EMPRESA, o adicional de sobreaviso.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PR

A EMPRESA pagará, a título de Participação nos Resultados (“PR”), referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2024, o valor correspondente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais) para todos os empregados, com exceção daqueles que recebam bônus PIP ou SIP.

Parágrafo 1º – A “PR” somente será paga pela EMPRESA aos empregados que:

(a) tenham cumprido 100% (cem por cento) cursos mínimos oferecidos pela EMPRESA na área de segurança e medicina do trabalho,

(b) tenham a certificação dos treinamentos mínimos de segurança devidamente processada no sistema da EMPRESA;

(c) que estejam com os exames médicos periódicos em dia e (d) que não recebam a outra premiação aplicada pela EMPRESA, denominada de PIP (premiação exclusiva para os cargos de gerência).

PLR 2025 SSPL	
Pagamento da PLR	31/03/2026
Elegíveis	Todos os Empregados que não recebem PIP ou SIP
Metas para pagamento	
OTC Mínimo 95% até dia 31/12/25	
60 Cartões de Observações até 31/12/25	
USO ?	R\$ 1,673.00

		Pagamento PLR SSPL					
		Premio Mínimo		Premio Médio		Premio Máximo	
		R\$ 500	R\$ 550	R\$ 550	R\$ 623		
Indicador	Peso	Resultado	R\$	Resultado	R\$	Resultado	R\$
1 OTC Individual Anual	95%	75%	R\$ 750	85%	R\$ 900	95%	R\$ 1.100
2 Cartões de Observações por Semestre (RIR/OI)	40%	40	R\$ 500	60	R\$ 500	80	R\$ 573

Parágrafo 2º- O pagamento do valor da PR será devido se o empregado tiver trabalhado, integral e efetivamente, durante todos os meses do ano de 2024.

Parágrafo 3º- Não obstante, caso o empregado não tenha trabalhado durante todos os meses do ano, a PR lhe será paga de forma proporcional, de acordo com os meses trabalhados (e fração superior a 14 dias), para os trabalhadores admitidos, demitidos e afastados no período.

Parágrafo 4º – O Pagamento da “PR”, será efetuado nos meses de março de 2025 e março de 2026.

Parágrafo 5º - Conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, o pagamento da Participação nos Resultados (“PR”) não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e/ou previdenciário, não se lhe aplicando igualmente o princípio da habitualidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TICKETS-REFEIÇÃO

A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir de 1º de maio de 2024, ticket-refeição no valor unitário de R\$ 53,61 (cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), para cada dia útil trabalhado.

Parágrafo 1º – Será garantido o mínimo de 21 (vinte e um) “tickets” por mês aos empregados da EMPRESA, inclusive durante o período de férias.

Parágrafo 2º – Os empregados admitidos no curso do mês terão direito aos “tickets” na proporção dos dias trabalhados.

Parágrafo 3º - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente os “tickets”.

Parágrafo 4º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket- refeição esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 5º - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA concederá a seus empregados, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ticket-alimentação no valor mensal de R\$ 560,52 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos).

Parágrafo 1º - Os empregados que forem dispensados a partir da data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho não sofrerão qualquer desconto no ato da rescisão em razão de terem recebido antecipadamente o "ticket alimentação".

Parágrafo 2º- Os empregados farão jus ao auxílio alimentação durante as suas férias, no período de afastamento por licença maternidade e durante o período de afastamento por auxílio acidente, quando afastado do serviço pelo INSS.

Parágrafo 3º- Os empregados farão jus ao auxílio alimentação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no período de afastamento auxílio-doença, quando afastado do serviço pelo INSS.

Parágrafo 4º – O referido ticket deverá ser fornecido até o último dia útil do mês.

Parágrafo 5º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do ticket- alimentação esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que o benefício previsto nesta cláusula não terá em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando, assim, à remuneração do empregado para nenhum efeito legal que seja

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA NATALINA

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados ativos, até meados de dezembro de 2024, uma cesta de natal, no valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único - A EMPRESA, se preferir, poderá creditar o valor equivalente à cesta de natal no cartão de vale alimentação dos empregados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O benefício do vale-transporte será concedido na forma da Lei nº 7.418, de 16/12/85, e do Decreto 95.247, de 17/11/87, devendo o empregado comprovar a efetiva necessidade de seu fornecimento, que se destina a viabilizar o deslocamento diário entre sua efetiva residência e o local de trabalho, considerando somente o traslado necessário no início e no término do expediente e para locais passíveis de deslocamento por meio de transporte público.

Parágrafo 1º - O benefício previsto no caput desta cláusula poderá, durante os primeiros 02 (dois) meses do contrato de trabalho, ser concedido mediante crédito, via folha de pagamento, ou através de reembolso de despesas, até que o cartão do vale-transporte esteja disponível para utilização pelo empregado.

Parágrafo 2º - O benefício em foco não terá, em hipótese alguma, natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo 3º - O benefício do vale-transporte será custeado diariamente e, salvo pela exceção prevista no parágrafo 1º, não é sujeito ao reembolso de passagens.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA fornecerá, a seus empregados e a seus dependentes, Plano de Assistência Médica padrão, sem qualquer ônus para os mesmos, conforme normas estabelecidas.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Médica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA manterá o Plano de Assistência Médica enquanto o empregado estiver afastado do serviço pelo INSS, seja por auxílio-doença e/ou auxílio acidente, inclusive na hipótese de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 3º - Se o empregado se aposentar por invalidez pelo INSS, a EMPRESA cancelará o Plano de Assistência Médica 01 (um) ano após a data da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Parágrafo 4º - O Plano de Assistência Médica, em caso de falecimento do empregado, será mantido para os seus dependentes legais, na forma das normas internas da EMPRESA, pelo prazo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO MEDICAMENTO

A EMPRESA reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados, desde que tenham relação com o motivo ("doença ocupacional") que ensejou o seu encaminhamento ao INSS.

Parágrafo único – Se for concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS, a EMPRESA reembolsará os valores gastos com medicamentos (remédios) por seus empregados até 01 (um) ano após a data do deferimento do benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

A EMPRESA fornecerá a seus empregados, e a seus dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica, sem qualquer ônus para os mesmos, de acordo com normas a serem fixadas.

Parágrafo 1º - O Plano de Assistência Odontológica previsto no caput dará cobertura ao cônjuge, companheiro (a), filho (a) solteiro (a) até 21 anos ou 24 anos se estiver cursando universidade; filhos inválidos de qualquer idade, enteado (a) filho (a) adotivo (a), tutelado (a) ou menor sob guarda serão considerados como dependentes, mediante comprovação legal.

Parágrafo 2º - A EMPRESA e os SINDICATOS esclarecem, para todos os efeitos, que o Plano Odontológico fornecido pela EMPRESA já reembolsa, de acordo com as suas normas e regras, os valores despendidos com aparelhos dentais.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO BABA

A EMPRESA passará, a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a fornecer auxílio-creche / babá, no valor de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), a todas as suas empregadas-mães, até 1 (um) ano após o retorno da mãe da licença-maternidade, de acordo com as normas que forem fixadas pela EMPRESA.

Parágrafo 1º - Poderá a empregada optar por receber o auxílio-babá, ao invés de auxílio-creche, segundo normas já estabelecidas pela EMPRESA.

Parágrafo 2º - A opção deverá ser manifestada por escrito, ficando, ainda, estabelecido que o valor do auxílio-creche / babá não é considerado salário para nenhum efeito legal.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA

A EMPRESA proporcionará aos seus empregados, além do seguro contra acidente do trabalho obrigatório concedido pelo INSS, Plano de Seguro de Vida, inclusive com previsão de cobertura para os casos de invalidez permanente, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único – Os custos do Plano de Seguro de Vida serão suportados pela EMPRESA, conforme normas estabelecidas.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ACADEMIA

A EMPRESA manterá o benefício previsto no programa GYM PASS, para todos os seus empregados, na forma das normas internas da empresa, sendo certo que não possui caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração dos seus empregados para quaisquer finalidades”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO DE INGLÊS

A EMPRESA oferecerá curso de inglês *on line* para todos os seus empregados, sem quaisquer ônus, na forma das normas internas da empresa, sendo certo que não possui caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPRESTIMO

A EMPRESA manterá o empréstimo com desconto em folha de pagamento (empréstimo consignado) para todos os seus empregados com os Bancos já conveniados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL

De acordo com o previsto no sub-item 7.4.3.5.2 da Portaria SSSTb de 08/05/96 (alteração da NR-7), o exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame Médico Ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (noventa) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA SUBSTITUIÇÃO

Quando houver necessidade ou conveniência do empregador para substituir trabalhador na sua função, o empregado receberá, desde o primeiro dia da substituição, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último, desde que a substituição seja superior a 7 (sete) dias.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIVISOR (“THM”)

Será utilizado o divisor (“THM”) 180 para todos os empregados operacionais da EMPRESA quando estiverem trabalhando no mar (plataformas de petróleo, navios sonda etc.) ou no campo (poços terrestres, poços remotos etc.)

Parágrafo 1º – Os divisores (“THM”) de 180 (para trabalhos no mar e em campo) e 220 (para trabalhos na base) serão utilizados para o cálculo das horas extras porventura laboradas pelos trabalhadores.

Parágrafo 2º – As horas extras, quando prestadas na base, serão pagas pela EMPRESA com o adicional de 50% (de segunda-feira a sábado) e 100% (aos domingos e em feriados), a partir da 8ª diária e 44ª semanal.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO DOS CONVÊNIOS E BENEFÍCIOS

A EMPRESA divulgará, amplamente, os convênios e benefícios que os empregados têm direito, em virtude das parcerias já firmadas com o Sistema “S”, bem como estudará novas parcerias e/ou projetos com o referido Ente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Considerando-se que os empregados da EMPRESA desenvolvem suas atividades em, pelo menos, 4 (quatro) ambientes diferentes, quais sejam, base operacional, alto mar (plataformas de petróleo, navios etc.), âmbito residencial (regime de home office) e poços de petróleo terrestres, resolvem a EMPRESA e os SINDICATOS ajustar as seguintes condições de trabalho:

A - Empregados das áreas administrativas

Os empregados das áreas administrativas da EMPRESA estarão sujeitos à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais com, pelo menos, 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e descanso e 01 (uma) folga semanal, preferencialmente aos domingos, havendo a possibilidade de compensação das horas destinadas aos sábados na jornada semanal.

Será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 44ª (quadragesima quarta) semanal, aplicando-se o divisor (“THM”) 220. As horas extras trabalhadas pelos empregados administrativos da EMPRESA serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), se trabalhadas nos dias destinados aos repouso semanais e feriados; e com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se prestadas nos dias de trabalho normal do empregado.

B – Empregados operacionais quando estiverem nas bases

Os empregados operacionais, quando estiverem nas bases, trabalharão de segunda a sábado, cumprindo jornada de trabalho de 08 horas de segunda a sexta-feira, e de 04 horas aos sábados, de acordo com as práticas e rotinas locais fixadas pela EMPRESA, com, pelo menos, 01:00 hora de intervalo para alimentação e descanso, e folgando aos domingos, totalizando-se 44 (quatro e quatro) horas semanais.

C - Empregados das áreas operacionais e que embarcam para trabalho em mar e em Urucum-AM.

Os empregados das áreas operacionais da EMPRESA, que embarcam para trabalho em mar, cumprirão uma jornada de trabalho efetivo de 12 (doze) horas, consecutivas ou não. Quando os empregados estiverem embarcados, os mesmos gozarão 01 (um) hora de intervalo para alimentação e repouso e adquirirão o direito a 01 (um) dia de folga para cada dia embarcado.

A EMPRESA pagará aos empregados que exercem as funções de “Operador de Equipamentos”, “Operador I, II, III, IV e V.”, inclusive àqueles que estejam trabalhando em Urucu-AM, o valor correspondente a 04 (quatro) horas extras com o adicional de 50% para cada dia de trabalho “off shore”, havendo ou não a prestação de horas extraordinárias, ficando plenamente quitado todo e qualquer trabalho em regime de horas extras prestado do mar e em Urucu-AM.

D - Empregados das áreas operacionais e que trabalham em terra nas bases de Mossoró-RN, Catu-BA e São Mateus-ES).

Os empregados das áreas operacionais da EMPRESA, que trabalham em áreas terrestres consideradas remotas (poços terrestres, poços remotos etc.), cumprirão jornada de trabalho 12 (doze) horas,

consecutivas ou não. Os empregados adquirirão 01 (um) dia de folga para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo no campo.

As horas efetivamente trabalhadas no campo serão lançadas nos controles de frequência, os quais serão preenchidos e assinados pelo empregado e, em seguida, submetidos à aprovação do supervisor.

E – Empregados submetidos a controle de horário

A EMPRESA está autorizada a utilizar o sistema de controle de ponto eletrônico (Load Chart) com assinatura eletrônica e que fará gestão completa do controle de jornada dos empregados submetidos a controle de horário.

F – Empregados que exercem funções de remote operator

O regime de jornada de trabalho previsto na Lei nº 5.811/1972, anteriormente aplicável aos empregados que exercem as funções de remote operator, responsáveis pelo monitoramento de operações offshore, não é mais aplicável a tais empregados, considerando que, a partir da referida data, tais empregados deixaram de exercer suas funções embarcados, pois a evolução da tecnologia possibilitou o desempenho de tais atividades remotamente em ambiente terrestre, seja nas bases territoriais da EMPRESA seja nas residências dos próprios empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONSIDERAÇÃO QUE O SISTEMA DE EMBARQUE

Levando-se em consideração que o sistema de embarque praticado pela EMPRESA depende das necessidades de seus clientes, as quais não são regulares nem periódicas, entende-se que os períodos de trabalho embarcado (“off shore”) ou em operação terrestre (“on shore”) dos empregados nem sempre se darão com a regularidade estabelecida na Lei nº 5.811/72.

Parágrafo 1º – Para lidar com esta característica do setor petróleo em que a EMPRESA atua e as incertezas acima mencionadas, se estabelece o “regime misto”. Denomina-se “regime misto” quando o empregado operacional, por força do trabalho executado pela EMPRESA, exercer as suas atividades em diversos locais, tais como: base operacional, poços terrestres e unidades marítimas (plataformas, navios etc.), aplicando para os trabalhadores operacionais contratados em regime de onshore e offshore.

Parágrafo 2º -Quando o empregado laborar no “regime misto”, as folgas serão adquiridas da seguinte maneira:

(a) para cada 01 dia de trabalho realizado no mar, o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;

(b) para cada 24 horas de trabalho efetivo em terra (poços terrestres e poços remotos), o empregado adquirirá o direito a 01 (uma) folga;

(c) quando estiver na base operacional da empresa, o empregado gozará 01 (uma) folga por semana, preferencialmente aos domingos.

Parágrafo 3º- Fica determinado que estes trabalhadores, quando não estiverem embarcados ou em locação remota (poços em terra), poderão ser alocados para prestar serviços nas bases da EMPRESA, de acordo com a expressa conveniência da EMPRESA, passando a trabalhar, conseqüentemente, sob o regime normal de trabalho previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 4º- Quando executando atividades administrativas e/ou operacionais na base, será considerada como extraordinária toda hora trabalhada além da 8ª (oitava) hora diária e da 44ª (quadragésima quarta) semanal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA-MATERNIDADE

A EMPRESA aderiu ao Programa Empresa Cidadã criado pela Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, desde o ano 2010.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE MÃE

A EMPRESA garantirá o emprego, por 12 (doze) meses após o parto, à empregada gestante, na forma da alínea, "b", inciso I, do art.10, do ADCT.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA- PATERNIDADE

A EMPRESA concederá licença- paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias subsequentes a data de nascimento do filho, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 11.770/2008.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE NO TRABALHO

A EMPRESA garantirá o emprego por 12 (doze) meses ao empregado acidentado no trabalho, a partir da alta médica concedida pelo INSS, na forma do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

A EMPRESA assegura as mesmas garantias de emprego e salário, concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que devidamente comprovada pelo órgão de saúde da EMPRESA ou pelo órgão competente da Previdência Social.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TÓPICO SEM CARÁTER SALARIAL

As partes signatárias deste ACORDO desde já concordam que os benefícios previstos nas cláusulas anteriores constantes do tópico "DOS BENEFÍCIOS", não têm caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MANUTENÇÃO DOS NOVOS BENEFÍCIOS

A EMPRESA concederá ajuda de custo em valor fixo, em parcela única, para os empregados que trabalharem em regime de *home office*, conforme normas internas da empresa – Blue Flex.

Parágrafo único – O valor do benefício previsto no *caput* poderá ser revisado no prazo de 5 (cinco) anos, a critério exclusivo da EMPRESA, sendo certo que não possui caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração dos empregados da EMPRESA para quaisquer finalidades.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Os empregados manterão os seguintes dados cadastrais atualizados junto à EMPRESA, devendo apresentar o documento comprobatório relacionado a cada atualização:

I - Dados pessoais (nome, estado civil, escolaridade, sexo e/ou qualquer outra informação relacionada aos seus dados pessoais);

II - Informações de dependentes declarados no Imposto de Renda Pessoa Física e salário família (nascimento, falecimento, divórcio, separação, união estável e afins);

III - Endereço residencial mediante a apresentação de comprovante de residência, tais como: contas de consumo (energia, água, telefone fixo), extrato do IPTU, contrato de locação de imóvel e/ou gás canalizado, devidamente registrado em seu nome ou de seu ascendente (pai ou mãe) ou descendente (filho ou filha);

IV - Telefone de contato;

Parágrafo 1º - A EMPRESA dará ciência a seus empregados da exigência dessa cláusula no ato da contratação do empregado e por meio da assinatura e divulgação do presente acordo coletivo.

Parágrafo 2º - As convocações, especialmente para embarque, trabalhos operacionais e urgentes, viagens e treinamentos se reputarão válidas e eficazes no último endereço residencial fornecido pelo empregado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TÉRMINO DO MANDATO SINDICAL

A EMPRESA garante estabilidade aos dirigentes sindicais eleitos desde o registro da candidatura até 01 (um) ano após o término do mandato sindical, na forma do artigo 522 e seguintes da CLT, desde que preenchidos os requisitos legais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Fica instituído, por meio desse instrumento, o sistema de "BANCO DE HORAS", previsto no artigo 59, § 2º, da CLT, pelo qual as horas extraordinárias trabalhadas em um dia, ao invés de implicarem em acréscimo salarial, sejam compensadas pela redução e/ou supressão da jornada de trabalho em outro dia, desde que observados os critérios previstos nessa cláusula.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho regular poderá ser prolongada por até 2 (duas) horas diárias e, caso realizada, a jornada extraordinária poderá ser compensada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua realização.

Parágrafo 2º - As horas extraordinárias inseridas no banco de horas serão computadas sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

Parágrafo 3º - Caso haja saldo positivo ou negativo no banco de horas após o prazo de compensação previsto no parágrafo 1º, a EMPRESA procederá da seguinte forma:

I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo dos adicionais previstos nesse instrumento e, em sua ausência, dos adicionais legais.

II) Havendo saldo negativo pelo empregado, a EMPRESA efetuará o desconto do período correspondente no mês seguinte ao vencimento do período de compensação previsto no parágrafo 1º dessa cláusula.

III) No caso de rescisão contratual, o pagamento/desconto de eventual saldo positivo/negativo será antecipado, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

Parágrafo 4º - Não será considerado como trabalho extraordinário o registro de até 10 (dez) minutos que antecedem ou sucedem o horário de trabalho do empregado.

Parágrafo 5º - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem descansando em hotéis e pousadas às expensas da EMPRESA.

Parágrafo 6º - Não será considerado como trabalho extraordinário o tempo em que os empregados estiverem em treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos profissionais no Brasil, às expensas da EMPRESA, desde que os mesmos sejam realizados durante a jornada de trabalho.

Parágrafo 7º – O sistema de compensação de horas não será aplicável, em qualquer hipótese, aos empregados que estiverem em regime operacional *onshore*, *offshore* e regime misto.

Parágrafo 8º - Além da compensação por banco de horas, os empregados também poderão realizar a compensação semanal das horas de trabalho que seriam destinadas aos sábados com acréscimo do período correspondente durante os dias da semana.

Parágrafo 9º - Os empregados, no âmbito do banco de horas, também poderão de comum acordo realizar a substituição de feriados, compreendida na compensação de trabalho em determinados feriados durante o ano por períodos de folga em dias de emenda de outros feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO HORÁRIO DE TRABALHO

O termo inicial da jornada dos empregados da EMPRESA será o constante do registro do ponto, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º- O horário de trabalho dos empregados que trabalham com operações, nas locações da EMPRESA, começará a ser computado a partir do horário que o empregado consignar o seu horário de trabalho nos controles de frequência.

Parágrafo 2º - Se o empregado estiver lotado numa das bases de operação em terra, o horário de trabalho começará a ser computado da seguinte forma:

(a) a partir do horário em que o empregado consignar os seus horários de trabalho nos controles de frequência que ficam na EMPRESA; ou.

(b) a partir do horário em que o empregado for recolhido em sua residência, hotel ou pousada, para partir em direção ao poço de petróleo em terra a fim de exercer os seus misteres.

Parágrafo 3º – Se o empregado estiver trabalhando em plataformas de petróleo no mar, o horário de trabalho começará a ser computado a partir (i) do início das operações ou (ii) dos trabalhos de manutenção nos equipamentos.

Parágrafo 4º- Os empregados da EMPRESA que, porventura, trabalharem em operações *offshore* e *onshore* (poços remotos e terrestres), nos dias 25 de dezembro de 2024 e 2025, 1º de janeiro de 2025, Terça-feira de Carnaval, 1º de maio de 2025, 1º de maio de 2025 e 20 de novembro de 2024 receberão, em folha de pagamento, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário base sob a rubrica “DOBRADINHA”.

Parágrafo 5º - Todos os empregados da EMPRESA nomeados para cargo de gestão e/ ou que tenham recebido procurações outorgando-lhes poderes de representação da EMPRESA, com poderes para contratar e demitir outros empregados, serão considerados ocupantes de cargo de confiança, e, portanto, não estarão sujeitos ao controle de jornada nos termos do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DSR DE EMPREGADOS OFFSHORE

Considerando que a Lei nº 5.811/1972, em vigor desde 11/10/1972, prevê um regime legal diferenciado para o pagamento de períodos de repouso a empregados que trabalham em operações *offshore* e recebem sobreaviso fixo, a EMPRESA, não está obrigada, desde a vigência da referida lei, a realizar pagamentos a título de Descanso Semanal Remunerado (DSR) a tais empregados, haja vista a disposição do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.811/1972.

Parágrafo primeiro – A EMPRESA observará os adicionais previstos na Lei nº 5.811/1972, para os regimes especiais desempenhados nas diversas atividades offshore e onshore, assim como o adicional de periculosidade aplicado para todos os empregados que desempenham suas atividades nos termos descritos no artigo 1º da Lei nº 5.811/1972.

Parágrafo segundo – O adicional noturno será devido aos empregados do setor de SLR que se ativem em jornada noturna, mais especificamente àqueles indivíduos que fazem a manutenção da estrutura fixa da plataforma nas atividades operacionais de perfuração da sonda (Rig Performance Technologies – RPT), incluindo movimentação de carga. Dentre os cargos abrangidos pelo texto do presente parágrafo estão: Almojarife, Assistente de Operador de Guindaste, Coordenador de Planejamento, Eletricista, Especialista de Materiais, Homem de Área, Líder de Almoxarifado III, Operador de Guindaste, Perfurador Assistente, Plataformista, Técnico de Mecânica III, Torrista, dentre outros.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REGIME MISTO

Na hipótese de o empregado ser submetido, dentro do próprio mês, ao “regime misto” de trabalho, o direito do gozo das folgas a que os empregados fizerem jus, por conta de períodos embarcados ou trabalho em locação terrestre remota, poderá ser indenizado em pecúnia, respeitando, no entanto, o gozo imediato de pelo menos 1/3 (um terço) das folgas a que vierem a fazer jus dentro do próprio mês. Nesse sentido, esclarece a EMPRESA que adota o sistema de *Load Chart*, onde há verificação das folgas aos quais os empregados têm direito, sendo que esse sistema somente é aplicável aos empregados com controle de jornada, excetuando-se as hipóteses legalmente previstas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NOVO REGIME DE FOLGAS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025

Parágrafo primeiro: A EMPRESA implementará, a partir de 1º de janeiro de 2025, um novo regime de folgas, **que consistirá na indenização mensal**, em folha de pagamento, das folgas excedentes ao limite dos dias consecutivos de embarque (*offshore* e *onshore* remoto) permitidos por lei, que não forem efetivamente gozadas pelos trabalhadores até o final do mês subsequente ao mês em que o embarque/trabalho remoto ocorreu.

Parágrafo segundo: Para fins de maior clareza ao disposto no parágrafo anterior, **todos os dias de folga acumulados superiores a 15 dias e que não forem efetivamente gozados pelos trabalhadores até o final do mês subsequente ao mês em que o embarque/trabalho remoto ocorreu**, serão devidamente indenizadas pela EMPRESA. Assim, **todas** as folgas acumuladas superiores a 15 dias que não forem gozadas serão devidamente indenizadas pela EMPRESA.

Parágrafo terceiro: O novo modelo de folgas, que começará a vigorar em 1º de janeiro de 2025, constará no *Load Chart*, de modo que **todos** os trabalhadores conseguirão visualizar o novo regramento das folgas. O primeiro período de apuração das folgas (novo regime de folgas) começará a ser computado em 1º de janeiro de 2025, com o primeiro pagamento em fevereiro de 2025.

Quitação total das folgas acumuladas até 31 de dezembro de 2024

Parágrafo quarto: Nesta oportunidade a EMPRESA apresenta um **Plano de Pagamento de Folgas acumuladas** até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo quinto: As folgas acumuladas até 31 de dezembro de 2024 serão **quitadas** pela EMPRESA em até 36 (trinta e seis) meses, **começando o primeiro pagamento no mês de março de 2025**. Os pagamentos serão efetuados por Grupos (A e B) alternados, que estão sendo consolidados pela EMPRESA, da seguinte maneira:

- **Grupo A:** pagamentos em janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro
- **Grupo B:** pagamentos em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro

Parágrafo sexto: A quantidade de dias acumulados até 31 de dezembro de 2024 (dias acumulados no antigo no antigo regime de folgas) constará no *Load Chart* de cada de trabalhador. Os dias de folgas acumulados no novo regime de folgas, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, também constará no *Load Chart*. Desse modo, serão 02 (duas) linhas distintas no *Load Chart* para melhor visualização das folgas acumuladas e quitadas.

Parágrafo sétimo: As folgas acumuladas a partir de 1º de janeiro de 2025 (novo regime) não se confundem com as folgas acumuladas até 31 de dezembro de 2024. As folgas acumuladas até 31 de dezembro de 2024 (antigo regime) serão indenizadas em folha de pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

As faltas decorrentes de acompanhamento de cônjuge e filhos a internação hospitalar (dia) e consulta médica (horas, pelo tempo estritamente necessário) serão dadas por justificadas, desde que seja fornecido o comprovante/documento hábil (declaração de comparecimento e/ou acompanhamento médico-odontológico). A empresa poderá abonar tais faltas ou, alternativamente, compensar as horas correspondentes a ausência, não sendo consideradas estas como horas extras.

As empregadas poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário em até 12 dias por ano para acompanhar filhos de até doze anos idade, em consulta médicas, desde que apresente os recibos e/ou comprovante das consultas médicas prestadas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Fica assegurado aos empregados da EMPRESA o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único - Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as normas de segurança e medicina do trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da EMPRESA

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

A EMPRESA providenciará a lavagem dos uniformes dos seus empregados que trabalham na área operacional, não configurando este benefício, em hipótese alguma, salário adicional.

Parágrafo único – As partes signatárias deste ACORDO concordam, desde já, que o benefício em referência não terá caráter salarial, não integrando, assim, a remuneração de qualquer dos empregados.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E SEGURANÇA

A EMPRESA, mediante prévio entendimento, assegurará o acesso aos locais de trabalho, de 1 (um) Médico do Trabalho e/ou 1(um) profissional da área de Segurança do Trabalho dos SINDICATOS, para acompanhar as condições de salubridade e segurança.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MEMBROS DA CIPA

Após a posse dos membros da CIPA, a EMPRESA protocolizará, em até 10 (dez) dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da CIPA.

Parágrafo único – A EMPRESA enviará aos SINDICATOS, em até 10 (dez) dias após comunicar o Ministério da Economia, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário das reuniões ordinárias da CIPA.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CAT

A EMPRESA assegurará o encaminhamento aos SINDICATOS, no prazo legal, da cópia de comunicação do acidente de trabalho (“CAT”).

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS DE EMPREGADOS AFASTADOS

Para que a EMPRESA possa manter atualizado o acompanhamento médico dos empregados afastados, os empregados que estiverem afastados por benefício previdenciário de incapacidade perante o INSS deverão atualizar o departamento médico da EMPRESA sobre toda e qualquer informação relacionada ao referido afastamento.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

A entrega de atestado médico pelo empregado para justificar qualquer período de ausência poderá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas da data de emissão do atestado. Na impossibilidade de assim proceder, o

empregado deverá comunicar a EMPRESA enviando o atestado médico por um dos seguintes meios:

I - E-mail: saudeocupacional@slb.com

II - Telefone do atendimento 24H (IHC - International Health Care)

III - Telefone do departamento médico: (22) 3311-7257 (segunda à sexta-feira, das 8h às 17h); ou

IV - Terceiros de confiança do empregado, sendo que nesta hipótese, a via original do atestado médico deverá ser apresentada ao departamento médico no retorno ao trabalho das atividades laborais.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REGRAS A SEREM SEGUIDAS

A EMPRESA observará a Lei no que se refere: (i) ao fornecimento do formulário PPP; (ii) à elaboração do laudo técnico exigido; (iii) à entrega da relação dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição para o INSS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso de 01 (um) médico do trabalho ou de 01 (um) profissional da área de segurança do trabalho dos SINDICATOS, para acompanhar as operações de salubridade.

Parágrafo único – O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte dos SINDICATOS e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS

A EMPRESA manterá durante as operações, material necessário à prestação de serviços de primeiros socorros, bem como fornecerá treinamento para essa finalidade.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

A EMPRESA, mediante prévia combinação quanto aos dias e horários, garantirá o acesso a suas dependências aos diretores dos SINDICATOS.

Parágrafo único – O acesso está condicionado à apresentação de justificativa prévia por parte dos SINDICATOS e à aceitação, por escrito, por parte da EMPRESA.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA DE EMPREGADO SINDICALISTA

Fica assegurado aos Diretores do Sindicato Profissional que permaneçam exercendo suas atividades à EMPRESA o direito a licença remunerada para atender às necessidades de serviço de sua entidade sindical representativa ou para frequentar cursos patrocinados por tal entidade, limitada a 120 (cento e vinte) horas anuais, desde que tais horas sejam devidamente comprovadas e que haja prévia solicitação formal e específica dos SINDICATOS à EMPRESA.

Parágrafo 1º - O benefício previsto na presente cláusula será restrito a um número máximo de até 2 (dois) diretores por empresa, registrados junto ao Ministério da Economia.

Parágrafo 2º - O limite de 120 (cento e vinte) horas anuais não é cumulativo, ou seja, caso as horas não sejam utilizadas em um ano, não poderão ser aproveitadas no(s) ano(s) seguinte(s).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ASSOCIADOS AO SINDICATO

Os empregados da EMPRESA se tornarão associados ao SINDICATO, mediante a deliberação em Assembleia Geral, especialmente convocada para este fim, amplamente divulgada nos locais de trabalho, e observando o quórum da lei. No prazo de 60 dias (trinta) dias a contar da comunicação do resultado da assembleia pela FUP no dia 05 de fevereiro, que aprovou o presente Acordo Coletivo, durante o qual não será cobrada a mensalidade associativa dos novos associados, o empregado poderá manifestar sua discordância da associação ao SINDICATO, por escrito e diretamente à EMPRESA, cabendo a esta enviar cópia da manifestação ao sindicato, assim respeitados os incisos IV e V do artigo 8º do Capítulo II da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Primeiro - Observado o prazo referido no *caput*, os empregados que não se manifestarem em discordância serão considerados associados ao sindicato, para todos os fins de direito.

Parágrafo Segundo - A qualquer tempo o empregado poderá, espontânea e individualmente, se desfiliar, bastando o encaminhamento de correio eletrônico ao sindicato, ou o comparecimento à sede ou delegacia sindical para exercer seu direito constitucional de desfiliação.

Parágrafo Terceiro - Os empregados da EMPRESA filiados aos Sindipetros filiados a FUP, na forma estabelecida pelo *caput* pela presente cláusula, serão descontados na importância estabelecida em seus estatutos sindicais pago pela EMPRESA”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ENVIO AO SINDICATO

A EMPRESA encaminhará aos SINDICATOS a relação dos trabalhadores sindicalizados, bem como os valores descontados, repassando-os até o dia 15 do mês subsequente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO

As homologações trabalhistas de rescisões de contrato de trabalho dos empregados da EMPRESA serão preferencialmente realizadas na sede dos SINDICATOS, sem nenhum ônus para a EMPRESA.

Parágrafo único – Para as homologações das rescisões contratuais, além dos documentos discriminados na Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02 de 1992, serão necessários, ainda, os seguintes documentos:

A – cópia do atestado médico ocupacional;

B – cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (“PPP”).

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - APLICABILIDADE DO ACORDO

As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 1º - O presente Acordo Coletivo não é aplicável aos jovens aprendizes, que serão regidos pela legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O presente Acordo Coletivo terá validade do dia 1º maio de 2024 até 30 de abril de 2026, podendo as partes, antes de terminado este prazo, rever o presente Acordo.

Parágrafo 3º - Concordam as partes, ainda, que, em qualquer momento, poderão ser efetuadas negociações visando a repactuação e/ou revisão deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive por ocasião da data-base.

Parágrafo 4º - A revisão, denúncia ou revogação, parcial ou total, do presente Acordo Coletivo, será em conformidade com o art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - SOBRE O ACORDO COLETIVO

A Federação providenciará o registro e o depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho e, posteriormente, encaminhará cópia da petição de depósito à EMPRESA, no prazo de até 6 meses a contar da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, sob pena de ser devidamente notificado pela empresa da eventual falta do registro no referido prazo, para que preste as justificativas do atraso por escrito à Petrobras, que exige da empresa o Acordo Coletivo de Trabalho registrado, com cópia à empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO

As partes concordam que, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao término do presente Acordo Coletivo de Trabalho, iniciarão as negociações coletivas visando a sua revisão ou a discussão de um novo acordo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência resultante do cumprimento deste Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Parágrafo único - Caso as negociações ultrapassem o período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, as cláusulas serão automaticamente prorrogadas até a celebração de novo instrumento coletivo.

}

**DEYVID SOUZA BACELAR DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS**

**DEBORA BOVARETO MACHADO
DIRETOR
SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA**

ANEXOS ANEXO I - PROCURAÇÃO NF

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO ES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - PROCURAÇÃO BA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO DO RN

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - PROCURAÇÃO AM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)